



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 14 de dezembro de 2021.

**OF. GAB. CMG Nº. 173/2021**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, instruído pela MENSAGEM Nº. 114/2021 que, **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES., 14 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM Nº. 114/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, da administração direta a qual poderá efetuar **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A excepcionalidade do interesse público a ser atendida pode decorrer de sua natureza singular ou em razão da forma do atendimento necessário, ou seja, a excepcionalidade pode dizer respeito à contratação ou ao objeto do interesse, no caso sob análise acolhimento em "**PROGRAMAS**", "**PLANOS**" e "**PROJETOS**", originários dos governos Estadual e da União, além das capituladas em dotações próprias.

Deve-se lembrar que para a contratação temporária excepcional é necessária, sempre que possível diante das circunstâncias de cada caso, a realização de seleção prévia entre os candidatos, sempre breve e simplificada, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. É o que a Lei Federal nº 8.745/93 chama de "procedimento seletivo simplificado". Essa seleção não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior concurso, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência do contratado na função. Ensina Hely Lopes Meirelles.

A emergencialidade em atender a "**PROGRAMAS**", "**PLANOS**" e "**PROJETOS**" originários dos Governos Federal, Estadual e Municipal reside quando se trata de contratação de profissional de área específica em situações ou circunstâncias adversas à normalidade, mas sempre transitória e precária que, por sua vez, carece de uma resposta eficaz do Poder Público.

Ao agir assim, estará o Poder Público Municipal buscando alternativas para assegurar os preceitos basilares do Art. 37, da Carta Magna e, sobretudo, ofertar atendimento a necessidade de execução e implantação de serviços socioassistenciais no Município de Guarapari.

Na expectativa deste Projeto merecer a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, solicito ainda, que o mesmo seja apreciado em **caráter de urgência**, nos termos do Art. 65 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº. /2021**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
PESSOAL NO ÂMBITO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
TRABALHO, ASSISTÊNCIA E  
CIDADANIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do art. 88, inciso V, da LOM – Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado e a fazer contratações para atender a demanda com pessoal dos Serviços, Planos, Projetos e Programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania – **SETAC**.

§ 1º. As referidas contratações serão feitas para atender a necessidade de profissionais na área da política de assistência social da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

§ 2º. O número de vagas e as contratações serão precedidas de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, cujos critérios serão definidos em edital elaborado na respectiva Secretaria, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

**Art. 2º.** A contratação de pessoal estabelecida pelo Art. 1º, desta Lei, será de acordo com o Edital a ser publicado, contendo a composição da Comissão de Avaliação, identificação da função, remuneração, critérios, objetivos de recrutamento e tempo de duração do contrato.

**Art. 3º.** As contratações previstas nesta Lei serão mediante contrato administrativo de prestação de serviços, conforme disposto no Art. 3º da Lei Nº. 1278/1991, para fins de continuidade dos trabalhos de atendimento da Assistência Social, considerados essenciais ao interesse público.

**Art. 4º.** O prazo de contratação será de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, se necessário, de acordo com interesse e conveniência administrativa dos programas e projetos sociais desenvolvidos.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - As despesas decorrentes das contratações tratadas nesta Lei correrão por conta dos recursos provenientes dos Planos, Projetos e Programas do Fundo Municipal de Assistência Social e recursos próprios, inclusive aqueles decorrentes dos Governos Federal e Estadual.

**Art. 6º** - O contratado na forma desta Lei, estará sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais, conforme estabelece a Lei Nº 1.278/1991, de 10 de abril de 1991.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 14 de dezembro de 2021.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Processo Administrativo Nº. 26.281/2021





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**  
**CARGOS E VENCIMENTOS**

**Ensino Superior**

1. DA FUNÇÃO	
<b>1.1 - COORDENADOR</b>	
REQUISITOS:	Curso Superior completo em Serviço Social, Psicologia, Pedagogia ou Direito; Registro no Conselho Regional de Classe; Possuir curso na área de Assistência Social com carga horária mínima de 120 horas; Experiência profissional comprovada na área de Assistência Social em carteira ou contrato, no mínimo de 06 (seis) meses.
VENCIMENTO MENSAL:	R\$ 2.200,00
CARGA HORÁRIA:	40 horas/semanais
VAGAS:	02 (duas) + Cadastro de Reserva

<b>1.2 - PEDAGOGO</b>	
REQUISITOS:	Curso Superior completo em Pedagogia; Possuir curso na área da Assistência Social com carga horária mínima de 120 horas; Experiência profissional comprovada na área de Assistência Social em carteira ou contrato, no mínimo de 06 (seis) meses.
VENCIMENTO MENSAL:	R\$ 2.000,00
CARGA HORÁRIA:	40 horas/semanais
VAGAS:	04 (quatro) + Cadastro de Reserva

<b>1.3 - ASSISTENTE SOCIAL</b>	
REQUISITOS:	Curso Superior completo em Serviço Social; Registro no Conselho Regional de Classe.
VENCIMENTO MENSAL:	R\$ 2.377,86
CARGA HORÁRIA:	40 horas/semanais
VAGAS:	04 (quatro) + Cadastro de Reserva





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

<b>1.4 - PSICÓLOGO</b>	
<b>REQUISITOS:</b>	Curso Superior completo em Psicologia; Registro no Conselho Regional de Classe.
<b>VENCIMENTO MENSAL:</b>	R\$ 2.377,86
<b>CARGA HORÁRIA:</b>	40 horas/semanais
<b>VAGAS:</b>	05 (cinco) + Cadastro de Reserva

<b>1.5 – TERAPEUTA OCUPACIONAL</b>	
<b>REQUISITOS:</b>	Curso Superior completo em Terapia Ocupacional; Registro no Conselho Regional de Classe.
<b>VENCIMENTO MENSAL:</b>	R\$ 2.377,86
<b>CARGA HORÁRIA:</b>	40 horas semanais
<b>VAGAS:</b>	02 (dois) + Cadastro de Reserva

**Ensino Médio**

<b>1.6 - ORIENTADOR SOCIAL/EDUCADOR SOCIAL</b>	
<b>REQUISITOS:</b>	Certificado de conclusão ou histórico do Ensino Médio; Curso Específico de Educador Social/Orientador Social; Experiência profissional comprovada como Orientador Social/Educador Social, em carteira ou contrato, no mínimo de 06 (seis) meses.
<b>VENCIMENTO MENSAL:</b>	R\$ 1.500,00
<b>CARGA HORÁRIA:</b>	40 horas/semanais
<b>VAGAS:</b>	05 (cinco) + Cadastro de Reserva

<b>1.7 - CUIDADOR</b>	
<b>REQUISITOS</b>	Certificado de conclusão ou histórico do Ensino Médio; Curso específico de Cuidador; Experiência profissional comprovada como cuidador ou técnico/auxiliar de enfermagem, em carteira ou contrato, no mínimo de 06 (seis) meses.
<b>VENCIMENTO MENSAL</b>	R\$ 1.500,00
<b>CARGA HORÁRIA:</b>	40 horas semanais ou 12x36 horas
<b>VAGAS:</b>	22 (vinte duas) + Cadastro de Reserva





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Ensino Fundamental

1.8 - COZINHEIRO (A)	
REQUISITOS	Ensino Fundamental Completo
VENCIMENTO MENSAL	R\$ 1.200,00
CARGA HORÁRIA:	40 horas/semanais ou 12x36 horas
VAGAS:	05 (cinco) + cadastro de reserva

1.9 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
REQUISITOS	Ensino Fundamental Completo
VENCIMENTO MENSAL	R\$ 1.200,00
CARGA HORÁRIA:	40 horas/semanais ou 12x36 horas
VAGAS:	05 (cinco) + cadastro de reserva



SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - SETAC										
	VALOR SALÁRIO	VALOR ALIMENTAÇÃO	TICKET FEIRA	IMPOSTO PATRONAL	FÉRIAS 1/3	13º SALÁRIO	TOTAL		CUSTO MENSAL.	
COORDENADOR	R\$ 2.200,00	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 440,00	R\$ 61,11	R\$ 183,33	R\$ 3.064,44	2	R\$ 6.128,89	
PEDAGOGO	R\$ 2.000,00	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 400,00	R\$ 55,56	R\$ 166,67	R\$ 2.802,22	4	R\$ 11.208,89	
ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 2.377,86	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 475,57	R\$ 66,05	R\$ 198,16	R\$ 3.297,64	4	R\$ 13.190,55	
PSICOLOGO	R\$ 2.377,86	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 475,57	R\$ 66,05	R\$ 198,16	R\$ 3.297,64	5	R\$ 16.488,19	
TERAPEUTA OCUPACIONAL	R\$ 2.377,86	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 475,57	R\$ 66,05	R\$ 198,16	R\$ 3.297,64	2	R\$ 6.595,28	
ORIENTADOR/EDUCADOR SOCIAL	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 300,00	R\$ 41,67	R\$ 125,00	R\$ 2.146,67	5	R\$ 10.733,33	
CUIDADOR	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 300,00	R\$ 41,67	R\$ 125,00	R\$ 2.146,67	22	R\$ 47.226,67	
COZINHEIRO	R\$ 1.200,00	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 240,00	R\$ 33,33	R\$ 100,00	R\$ 1.753,33	5	R\$ 8.766,67	
AUXILIAR D. SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.200,00	R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 240,00	R\$ 33,33	R\$ 100,00	R\$ 1.753,33	5	R\$ 8.766,67	
TOTAL GERAL									R\$ 129.105,14	





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo: 26281/2021

Requerente: SETAC

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei para contratação temporária de pessoal no âmbito da SETAC

Secretaria/Setor: SETAC

PARECER 190/2021/PGM/GFPBS

RELATÓRIO

Vieram estes autos para esta Procuradora que subscreve com o intuito de que seja feita análise jurídica sobre a minuta de projeto de lei para contratação temporária para CONTRATAÇÃO DE PESSOAL no âmbito da SETAC, conforme descrito no Memorando SETAC n.º 1449/2021 às fls. 2.

Às fls. 03 consta minuta do projeto de lei sugerido.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Logo de início, cumpre esclarecer que os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, dispõem que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....  
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Pelo que se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, sendo que as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a **contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, prevista no inciso IX do art. 37.

No mesmo sentido aponta o inciso X do art. 96 da Lei Orgânica desta municipalidade, senão vejamos:

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 96 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Para a hipótese de contratação de pessoal prevista no inciso IX do art. 37 da CRFB/88, consolidou-se o entendimento no STF<sup>1</sup> que deverão ser atendidas as seguintes condições:**

- a) previsão em lei dos casos;**
- b) tempo determinado;**
- c) necessidade temporária de interesse público;**
- d) interesse público excepcional.**

Nessa toada, têm-se os seguintes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no **sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário.**” (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.) No mesmo sentido: RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, DJE de 24-2-2011.

“O art. <37>, IX, da Constituição do Brasil **autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.** A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. <37>, IX): **inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.**” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No

<sup>1</sup> A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F. , art. 37 , II . As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F. , art. 37 , IX . Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional” (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154).





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

"Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. **Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. <37>, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.**" (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011. Vide: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

**Observo que a Secretária solicitante deve registrar nos autos as seguintes informações, que são um dos requisitos elencados para ser possível a realização desta modalidade de contratação:**

- 1) se há nesta Municipalidade servidores concursados para exercerem a atividades pleiteadas;
- 2) se existe concurso público vigente em que possam ser chamados candidatos aprovados em cargos públicos para atuação na secretaria solicitante;
- 3) impossibilidade de suprir a demanda do serviço com emprego dos servidores já existentes.

Constato, outrossim, que a Lei é clara em dispor acerca do prazo determinado da contratação, outra restrição depreendida do texto constitucional e a **minuta prevê a contratação por 12 (doze) meses com previsão de prorrogação por igual período.**

projeto de lei juntado aos autos, ao tratar da autorização para contratação para atender a demanda com pessoal para realização dos serviços/atribuições desenvolvidos pela SETAC especifica no **artigo 1º que a contratação temporária será para "atender a demanda com pessoal dos serviços, planos, projetos e programas desenvolvidos pela SETAC"** e o parágrafo primeiro menciona que **"as referidas contratações serão feitas para atender a necessidade de profissionais na área da política de assistência social da proteção social básica e da proteção social especial de média e alta complexidade"**, demonstrando a situação emergente que **justifica a contratação por meio de processo simplificado, e não concurso público**, sendo de rigor lembramos que no dizer de GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES<sup>2</sup> : "Necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública".

<sup>2</sup> MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação Temporária por excepcional interesse público – aspectos polêmicos. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2ª Edição, 2012, pág. 124.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, é cediço que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei n.º 8745/93 “regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...). A conjugação do disposto nos artigos 30, I, e 37, IX, ambos da Constituição Federal, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que *‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’*, o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios *‘legislar sobre assuntos de interesse local’*. É certo que a organização da Administração Pública Municipal é assunto de interesse eminentemente local, incluído aí o provimento de cargos públicos (...)” (HC 104078, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00090).

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entendo viável o atendimento da solicitação de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária**, desde que sejam cumpridas as ressalvas acima elencadas, devendo ser demonstrada a existência de situação emergente que impossibilite, para desenvolvimento dos serviços, a prévia realização de concurso público. Assim, para que o pedido formulado possa ser atendido, de rigor que sejam respeitados também os limites atinentes ao prazo de contratação, bem como seja demonstrada a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional.

Reitero que as manifestações desta Procuradoria não vinculam o gestor municipal, mas apenas lhe ofertam as orientações jurídicas quanto à legalidade do procedimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior de V. Senhoria.

Guarapari, 30 de novembro de 2021.

Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan  
Procuradora do Município de Guarapari/ES  
OAB/ES n.º 14.518 - Matrícula n.º 26198-0

